



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.252 - RS (2018/0115084-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JAIR LUIZ TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JAIFEL RODRIGUES DE FREITAS - RS016057
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. São idôneas as razões adotadas para convolar a prisão em flagrante do réu em custódia preventiva – apreensão de elevada quantidade de entorpecente (4 kg de maconha), além de estar conduzindo uma motocicleta produto de furto.
3. Diante do fundado risco de reiteração delitiva, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.252 - RS (2018/0115084-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : JAIR LUIZ TEIXEIRA (PRESO)

ADVOGADO : JAIFEL RODRIGUES DE FREITAS - RS016057

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JAIR LUIZ TEIXEIRA, recorrente neste recurso em habeas corpus, alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, que denegou o HC n. 70077185577.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a custódia convertida em preventiva pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de receptação.

Nas razões deste recurso, a defesa afirma, em síntese, que as instâncias ordinárias não fundamentaram, concretamente, a necessidade da segregação cautelar e que não está evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, seja determinada "a imediata **LIBERDADE PROVISÓRIA** do Paciente, mediante imposição de **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**, com a imediata expedição de **ALVARÁ DE SOLTURA** em favor do Paciente, aguardando em liberdade para que possa responder ulteriores termos do processo-crime" (fl. 86).

Indeferida a liminar (fls. 104-105) e prestadas as informações (fls. 111-112), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 116-118), que se manifestou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.252 - RS (2018/0115084-7) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. São idôneas as razões adotadas para convolar a prisão em flagrante do réu em custódia preventiva – apreensão de elevada quantidade de entorpecente (4 kg de maconha), além de estar conduzindo uma motocicleta produto de furto.
3. Diante do fundado risco de reiteração delitiva, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).
4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a custódia convertida em preventiva (em 24/3/2018) pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de receptação, sob os seguintes termos:

Não é o caso de relaxamento da prisão (art. 310, I, do CPP), pois não vislumbro nenhuma ilegalidade, e nem de aplicação do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo, então, à verificação da necessidade de uma das medidas cautelares ou mesmo conversão da prisão em flagrante em preventiva.

In casu, JAIR foi **flagrado na posse de uma motocicleta com ocorrência de furto e mais de quatro kg de substância entorpecente (maconha), além de vários pedaços de plástico cortado, situação esta que, em juízo de cognição sumária, deixa antever que trata-se de delito de tráfico.**

Devido a grande tempestade que acometeu a região não foi possível verificar os antecedentes do réu, entretanto não vislumbro, na situação concreta, quaisquer das medidas elencadas no artigo 319 do CPP que possa, efetivamente, fazer com que o flagrado cesse com a atividade delituosa.

Pelas circunstâncias, tem-se, pelo menos neste momento processual, que o flagrado age em total destemor. Somado a isso a quantidade de droga que foi apreendida não poderia ser para um usuário, ainda que frequente. Destarte, determinar o comparecimento periódico em juízo, para informar e justificar atividades; proibir o acesso ou frequência a determinados lugares; proibir de manter contato com pessoa determinada; proibir de ausentar-se da Comarca; ou mesmo o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, não surtiria nenhum efeito prático. Quanto às demais medidas elencadas, dispensáveis maiores comentários, pois nenhuma se adequaria ao caso. Outrossim, por pertinente, refiro que a monitoração eletrônica, além de ainda não ser uma realidade no nosso meio jurídico, por igual não impediria que o flagrado voltasse a delinquir (fl. 19, destaquei).

A defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte local, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que o feito aguarda cumprimento de carta precatória e foi feita carga pelo advogado do réu no dia 1º/6/2018.

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Na hipótese, observo que se mostram idôneas as razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotadas para convolar a prisão em flagrante do réu em custódia preventiva – **apreensão de elevada quantidade de entorpecente (4 kg de maconha)**, além de estar conduzindo uma motocicleta produto de furto.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nos casos em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são suficientes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, para embasar a constrição cautelar.**

Ilustrativamente:

[...]

2. Caso em que as **circunstâncias concretas colhidas do flagrante – prisão efetuada em ponto de venda de drogas, inclusive com a apreensão de 19 pinos de cocaína e 54 buchas de maconha – demonstram que a prisão preventiva está devidamente justificada**, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.
(RHC n. 89.316/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 23/10/2017, grifei)

Diante do **fundado risco de reiteração delitiva**, entendo que a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0115084-7

RHC 98.252 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001801220188210103 00837696620188217000 1801220188210103 21800000869
70077185577 837696620188217000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIR LUIZ TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JAIFEL RODRIGUES DE FREITAS - RS016057
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.